

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

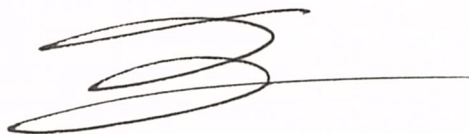
PROCESSO Nº : 10880.017448/91-31
SESSÃO DE : 14 de outubro de 1998
RECURSO Nº : 119.338
RECORRENTE : TINTAS CORAL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.128

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao IPT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/10/98



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, PAULO LUCENA DE MENEZES e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.338
ACÓRDÃO N.º : 301-1.128
RECORRENTE : TINTAS CORAL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração através do qual exige-se o crédito tributário nele discriminado, relativo a diferenças de Imposto de Importação, correção monetária e juros de mora, multa de mora e multa por falta de guia de importação (art. 526, II, do R.A.), em razão da reclassificação do produto identificado como **RESINA EXPOXI misturada com pigmento preto** "carbon black", contendo aditivos endurecedores e cargas (conforme retificação de lançamento proposto às fls. 94), da posição 3907.30.9900 para a posição 3206.49.9900.

A reclassificação feita pela fiscalização tem como suporte o laudo técnico, emitido pelo Labana (fls. 17), no qual concluiu-se ser o produto uma PREPARAÇÃO à base de uma matéria corante mineral. Face à nova classificação dada ao produto, o contribuinte perde o benefício da redução concedida pelo Acordo de Complementação Econômica nº 14, firmado entre Brasil e Argentina.

A autuada apresentou tempestiva impugnação sendo, no mérito, sustentado ser o produto uma preparação à base de resina epóxi, misturada com pigmento negro de fumo e carga mineral, caracterizando-se como uma mistura homogênea, na qual não se distingue separadamente cada um dos componentes. Requereu, expressamente, a análise da contra-prova.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente por decisão de fls. 121/127, assim ementada:

"EMENTA: DECLARAÇÃO INDEVIDA/GI - A divergência entre a mercadoria declarada e a efetivamente importada, constatada através de laudo técnico, caracteriza a infração ao artigo 524, bem como, ao controle administrativo das importações prevista no artigo 526, inciso II, ambas do Regulamento Aduaneiro, com decorrente cominação das multas, perda da redução de que trata o Decreto 60/91 e exigência dos juros moratórios. Ao se imputar a multa de que trata o artigo 524 do RA, é incabível a exigência da multa de mora."

Apresentado pelo contribuinte o RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 131/141, em preliminar e suscitado CERCEAMENTO de DEFESA, tendo em vista o indeferimento da realização de nova análise na contra-prova, e, no mérito, são reiterados os argumentos sustentados em impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.338
ACÓRDÃO N.º : 301-1.128

VOTO

A preliminar de cerceamento do direito de defesa deve ser acolhida. No caso, faz-se necessária a dilação probatória, mediante a análise da contra-prova por órgão técnico, podendo, nessa oportunidade, a recorrente acompanhar os trabalhos da perícia e oferecer quesitos.

Em razão de a obrigação tributária decorrer de lei, e não de mera presunção, é absolutamente necessário que se ateste, com precisão, se o produto é ou não classificável em determinada posição para viabilizar a exigência tributária. Outrossim, os princípios da oficialidade e da verdade material hão de prevalecer, de modo a se perquirir, com profundidade, os fatos que dão suporte à exigência tributária.

A análise da contra-prova deve ser realizada pelo IPT, podendo o interessado e a autoridade reparadora formular quesitos e fazer-se acompanhar de assistentes técnicos.

Devem ser respondidos os seguintes quesitos formulados por este Conselho:

- 1) - O produto analisado é uma preparação à base de resina epóxi misturada com pigmento preto (carbon black) contendo aditivos endurecedores e cargas, caracterizando-se como uma mistura homogênea, ou é ele uma preparação à base de uma matéria corante mineral (negro de fumo), caracterizando-se como uma dispersão (partículas separadas), utilizada para corar determinados materiais?
- 2) - Qual a granulometria do pó preto obtido pela investigação microscópica ?
- 3) - Qual a composição do produto ?
- 4) - Qual os teores do Pigmento negro de fumo e das resinas?
- 5) - Qual o teor da resina epóxi?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.338
ACÓRDÃO N.º : 301-1.128

6) - Pode-se afirmar que o produto é uma resina epóxi, em sua forma primária ou uma matéria corante?

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora